

DECISÃO DE DERROGAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO NACIONAL DA
INTEGRAÇÃO COM A PLATAFORMA EUROPEIA DE TROCA DE ENERGIA DE
REGULAÇÃO PROVENIENTE DE RESERVAS DE RESTABELECIMENTO DA
FREQUÊNCIA COM ATIVAÇÃO MANUAL (MARI)

Março 2023

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

ÍNDICE

1	CONTEXTO	1
2	PEDIDO DE DERROGAÇÃO APRESENTADO PELO ORT	3
3	ANÁLISE DO PEDIDO DE DERROGAÇÃO À LUZ DO REGULAMENTO EB	7
4	DECISÃO	11

1 CONTEXTO

O Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro, (Regulamento EB, de “*Electricity Balancing*”) que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico, define um conjunto de requisitos para os serviços de regulação, plataformas para o intercâmbio de energia de regulação entre os operadores das redes de transporte de eletricidade (ORT), bem como preços e liquidação da energia de regulação.

O n.º 1 do artigo 20º do Regulamento EB prevê que, o mais tardar um ano após a data de entrada em vigor (ocorrida a 18 de dezembro de 2017, nos termos do artigo 65.º do referido Regulamento), os ORT devem elaborar uma proposta relativa ao enquadramento de implantação de uma plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual.

A Agência para a Cooperação de Reguladores de Energia (ACER) aprovou a Decisão n.º 3/2020, de 24 de janeiro, relativa ao “Enquadramento de implantação da plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual”, através da qual os ORT devem implementar e iniciar a utilização da Plataforma MARI no prazo máximo de trinta meses após a sua aprovação (cf. artigo 5º, n.º 1 do Anexo I da Decisão). Tendo em conta que o mencionado Anexo data de 24 de janeiro de 2020, o prazo termina a 24 de julho de 2022.

O artigo 62.º do Regulamento (UE) 2017/2195 (Regulamento EB) estabelece as regras a seguir e os casos em que é possível aos ORT apresentarem pedidos de derrogação do Regulamento.

Nessa medida, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º do Regulamento EB, a REN-Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN) apresentou à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), através de comunicação datada de 14 de dezembro de 2021 (N/ Ref.ª R-Tecnicos/2021/5011), um pedido de derrogação para a implementação nacional da integração com a plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual (Plataforma MARI). O pedido foi tempestivo, ao abrigo do n.º 4 do mesmo artigo, uma vez que foi concretizado com antecedência superior a seis meses face à data prevista para entrada em funcionamento da plataforma europeia (24 de julho de 2022). Refira-se que, ao abrigo do n.º 9 do mesmo artigo, a derrogação é concedida uma única vez, pelo prazo máximo de dois anos.

2 PEDIDO DE DERROGAÇÃO APRESENTADO PELO ORT

Em síntese, o pedido de derrogação apresentado pela REN através de comunicação datada de 14 de dezembro de 2021 (N/ Ref.ª R-Tecnicos/2021/5011) compreende os seguintes elementos:

a) Disposições das quais é solicitada derrogação:

Prazo de adesão à plataforma europeia previsto no n.º 6 do artigo 20.º do Regulamento EB, que corresponde a 24 de julho de 2022.

b) Período derogatório solicitado:

24 meses.

c) Plano e calendário pormenorizados explicativos do modo como, uma vez expirado o período derogatório, decorrerá e será garantida a aplicação das disposições em causa do regulamento:

A REN pretende alterar os seus sistemas informáticos, na qualidade de ORT, definindo igualmente o protocolo de troca de informação com os Agentes de Mercado que pretendem participar na Plataforma MARI.

A referida alteração impactará de modo substancial no sistema informático que assegura a operação em tempo real e no sistema informático da liquidação aos agentes de mercado.

Considerando estas modificações, o calendário indicativo pormenorizado previsto pela REN e que consta no Anexo é o seguinte:

- Até dezembro de 2021 - conclusão do processo de aquisição de um novo sistema informático que assegura a operação em tempo real;
- Até maio de 2023 – Desenho, desenvolvimento e testes (FAT e SAT) da Versão 1 da aplicação SIME (Sistema de Informação de Mercados), a plataforma informática que assegura a operação em tempo real com períodos de integração quarto-horários. Nesta fase, o sistema ainda não estará integrado com a Plataforma europeia MARI e não incluirá a possibilidade de apresentação de ofertas complexas;
- Entre junho e 15 de outubro de 2023 - realização de ensaios de interoperabilidade com os Agentes de Mercado;
- Em 15 de outubro de 2023 – entrada em exploração (go-live) do novo sistema informático que assegura a operação em tempo real, ainda não integrado com a Plataforma europeia MARI;

- Entre julho de 2022 e outubro de 2023 - Desenho, desenvolvimento e testes (FAT e SAT) da Versão 2 da aplicação SIME para a integração da plataforma nacional de operação em tempo real com a plataforma europeia MARI, agora incluindo ofertas complexas;
- Entre novembro e março de 2024 - realização de ensaios de interoperabilidade com os Agentes de Mercado;
- Em abril de 2024 - início das trocas de energia de equilíbrio através da plataforma europeia MARI.

A REN informa que pretende apresentar, assim que possível, uma proposta de alteração ao Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema Elétrico por forma a serem aprovadas na subregulamentação nacional as alterações necessárias para concretizar a implementação nacional da integração com a plataforma MARI.

d) Avaliação das consequências da derrogação solicitada nos mercados adjacentes:

A REN afirma que “Tendo em consideração que a concretização nacional da plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual não acarreta alterações ao modo de funcionamento dos mercados organizados e do mercado de serviços do sistema adjacente, consideramos que o pedido de derrogação da REN não terá consequências no modo de funcionamento dos mercados adjacentes.”

A REN realça também que “se prevê que a Red Eléctrica de España, S.A.U. venha a solicitar uma derrogação por igual período e que concretize a integração com plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual em setembro de 2023 e, por consequência, antevê-se um reduzido período de tempo entre a integração do sistema espanhol e o sistema português que, necessariamente, deverá ser posterior à integração do sistema espanhol.”.

e) Avaliação do eventual risco que a derrogação solicitada pode representar para a integração dos mercados de regulação europeus:

A REN considera que não haverá, face à situação atual, consequências relevantes conforme detalha de seguida:

“A concretização da integração com a supracitada plataforma europeia terá consequências para todos os Agentes de Mercado do Sistema Elétrico Nacional (SEN) que forneçam reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual, pelo que não se antevêem impactos nacionais em termos de não-discriminação e de concorrência.”

Face à situação atual em que o mercado de reserva de regulação não possibilita a transação de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual através da interligação, também não se antevem impactos transeuropeus em termos de não discriminação e de concorrência.

De realçar que a concretização do mercado de reserva de reposição em setembro de 2020, possibilita a transação de energia de regulação proveniente de reservas de reposição através de interligação, o que mitiga os eventuais impactos que possam resultar de, durante um período curto de tempo e em comparação com os Agentes de Mercado espanhóis, os Agentes de Mercado nacionais estarem impossibilitados de transacionar energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual.

Por fim, consideramos que a concretização da supracitada plataforma deverá estar em consonância com a alteração do período de liquidação de desvios para 15 minutos, prevista para outubro de 2023.”

Adicionalmente a REN refere no pedido de derrogação que:

- *A concretização da integração com a supracitada plataforma europeia terá consequências para todos os Agentes de Mercado do SEN que forneçam reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual, logo não se antevem impactos nacionais em termos de não-discriminação e de concorrência;*
- *Adicionalmente, a não concretização da integração com supracitada plataforma europeia não irá introduzir impactos transeuropeus em termos de não discriminação e de concorrência, já que o atual mercado de reserva de regulação não possibilita a transação de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual através da interligação;*
- *Se considera que a concretização da supracitada plataforma deverá estar em consonância com a alteração do período de liquidação de desvios para 15 minutos previsto para outubro de 2023 e, por consequência, de acordo com o proposto no cronograma apresentado;*
- *Se considera que a aprovação do presente pedido derrogação não conduzirá à necessidade de alterações nas infraestruturas de redes inteligentes, visto que os atuais fluxos de contagem já se encontram com um período de 15 minutos;*

- *Em termos de eficiência, a não concretização da integração com a plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual não irá introduzir perdas de eficiência económica face a situação atual em que o mercado de reserva de regulação não possibilita a transação de energia de regulação através da interligação;*
- *A concretização da integração com plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual terá consequências ou implicações no modo de funcionamento do mercado de serviços de sistema do SEN, não se antevendo, contudo, impactos no modo de funcionamento noutras zonas de programação e, tendo em atenção que atualmente a energia de regulação associada a este mecanismo não é trocada através da interligação, consideramos que, face à situação atual, o mesmo não criará distorções adicionais à concorrência.”*

3 ANÁLISE DO PEDIDO DE DERROGAÇÃO À LUZ DO REGULAMENTO EB

O pedido apresentado foi tempestivo, uma vez que foi concretizado através de comunicação datada de 14 de dezembro de 2021 (N/ Ref.º R-Tecnicos/2021/5011), i.e., com antecedência superior a seis meses face à data prevista para entrada em funcionamento da plataforma europeia MARI (a 24 de julho de 2022), ao abrigo do artigo 62.º, n.º 4 do Regulamento EB e da Decisão n.º 3/2020 da ACER.

De acordo com o número 8 do artigo 62.º do Regulamento EB, na avaliação deste pedido de derrogação, a ERSE deve considerar diversos aspetos. O que faz de seguida.

a) As dificuldades relacionadas com a implementação da plataforma:

No pedido de derrogação, é referido que “A necessidade de alterações às plataformas informáticas da REN por forma a incorporar diferentes requisitos legais ou regulamentares impossibilitou a aquisição da plataforma informática que suporta a operação em tempo real para concretizar a Integração com a plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual” (página 5). O motivo apresentado pela REN para solicitação desta derrogação prende-se com os atrasos verificados na implementação dos sistemas de informação internos do ORT.

A ERSE reconhece que os sistemas de operação do ORT têm vindo a sofrer diversas alterações decorrentes da implementação de novos produtos ou procedimentos decorrentes dos códigos de rede europeus ou da regulamentação nacional. Este esforço de adaptação dos sistemas enfrenta limitações de capacidade para gerir em paralelo múltiplas alterações, além da operação contínua do sistema.

b) Os riscos e as implicações em termos de segurança operacional da aplicação do Regulamento EB:

A aplicação do Regulamento EB requer que a REN, bem como os restantes ORT da UE, inicie a utilização da plataforma MARI a partir de 24 de julho de 2022. O conjunto de implementações em causa e os respetivos testes de verificação internos, o plano de testes a realizar com os Agentes de Mercado, bem como as restantes alterações a realizar nomeadamente no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico, atrasam necessariamente o início da utilização da plataforma, como identificado na alínea anterior. É de salientar que a REN refere no pedido de derrogação que “No atual enquadramento, está implementado o mercado de reserva de regulação e este não tem conduzido a riscos acrescidos, em termos de segurança operacional, visto que o presente enquadramento legal/regulamentar permite assegurar a previsibilidade e a controlabilidade dos fluxos da RNT, por parte da REN” (página 5).

A ERSE considera que não existem riscos que podem advir da não utilização da plataforma MARI, graças a produtos internos como o mercado nacional de reserva de regulação, com participação da procura, e à existência do mecanismo de banda de reserva de regulação. A implementação da plataforma MARI pelo Regulamento EB, à semelhança das restantes plataformas, pretende promover a criação do mercado europeu de energia, tendo como objetivo a otimização de recursos dos Estados Membros. Se por um lado as restrições da capacidade de interligação Espanha-França são de modo a não se poder deixar de considerar reservas internas suficientes para eliminar esse risco, é ainda de referir que é de 17 (dezassete) o número de Estados Membros que concedeu derrogação equivalente à solicitada pela REN, incluindo Espanha em relação à RTE. Em particular, no que diz respeito ao ORT francês, a decisão de derrogação refere, por um lado, que é concedida por 2 anos, até 24 de julho de 2024, e por outro lado, a necessidade de pelo menos um ano adicional para que a RTE se ligue à plataforma MARI¹.

c) As ações tomadas para facilitar a sua implementação:

Em particular, no último calendário apresentado em comunicação de 16 de janeiro do corrente, a REN refere que em 15 de outubro de 2023 deverá estar em condições operacionais de iniciar um mercado nacional de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual; prevendo aderir à plataforma europeia MARI em abril de 2024. Estes dois marcos serão precedidos de testes com os Agentes de Mercado respetivamente entre maio e outubro de 2023 e entre novembro de 2023 e março de 2024.

Tratando-se de sistemas informáticos complexos, não é possível garantir uma coordenação completa com o ORT espanhol, a REE. No entanto, os pedidos apresentados pelos dois ORT ibéricos foram semelhantes. Adicionalmente, é de referir ter existido comunicação a nível técnico entre a ERSE e o Regulador espanhol, a Comissão Nacional de Mercado e Concorrência (CNMC), para maximizar essa coordenação. Em resultado, a CNMC estabeleceu na sua decisão de derrogação que, caso a REN inicie o acesso à plataforma MARI antes da REE, este ORT irá publicar na plataforma europeia a capacidade de interligação ES-FR por forma a possibilitar a participação dos agentes de mercado em Portugal².

¹ RTE précise par ailleurs qu'il « nécessite a minima un délai additionnel de douze mois allant du 25 juillet 2024 au 24 juillet 2025 inclus, et ce, pour assurer l'utilisation de la plateforme MARI tout en se fondant sur l'hypothèse d'un calendrier ambitieux et risqué. »

² Conforme decisão da CNMC, "En caso de que el sistema eléctrico español se conecte a la plataforma Mari con posterioridad al sistema eléctrico portugués, se pondrá a disposición del GRT portugués la capacidad de intercambio no utilizada y disponible en las interconexiones españolas, para que dicho GRT pueda intercambiar energía mFRR con otros sistemas". Cf. Boletín Oficial del Estado, Núm. 34 (Miércoles 9 de febrero de 2022), Sec. III, p. 17440.

d) Os impactos da não-implementação da plataforma em termos de não discriminação e concorrência com outros agentes de mercado europeus:

No que diz respeito aos impactos em termos de não discriminação e concorrência com outros agentes de mercado europeus, a REN refere que “não se antevem impactos nacionais (...) [;] também não se antevem transeuropeus” (página 4).

De referir que de acordo com a última versão do “*Accession Roadmap*”, de 26 de outubro de 2022, que consta na página 2 do Anexo I, a plataforma europeia MARI iniciou o seu funcionamento a 5 de outubro de 2022, unicamente com os ORT da Chéquia (CEPS) e da Alemanha (50 HZ, Amprion, Tennet GmbH e Transnet BW). Foram concedidas derrogações ao acesso ao MARI, até 24 de julho de 2024, por 16 estados membros e pela Noruega, não sendo conhecidas ainda as decisões das NRA da Áustria, Bélgica, Eslovénia, Países Baixos e Portugal³.

Pode-se considerar que se verificarão benefícios económicos para os agentes de mercado, a partir do momento em que seja feito o acesso à plataforma MARI, caso não existam restrições nas capacidades de interligação e o mercado apresente liquidez suficiente. No entanto, considerando o número elevado de derrogações concedidas, efetivamente não será possível desde já trocar com os ORT de outros Estados Membros, nomeadamente a REE, o produto da plataforma MARI (energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual) através da interligação. Por esse motivo, entende-se que não existem impactos em termos de não discriminação e concorrência com outros agentes de mercado europeu.

Em qualquer caso, salienta-se relativamente a um possível impedimento referido pela REN por atraso da participação da REE, que a Decisão de derrogação equivalente ao pedido apresentado pela REE à CNMC, publicada no *Boletín Oficial del Estado* em 27 de dezembro de 2021, estabeleceu a possibilidade de participação da REN independentemente de existir um eventual atraso da REE, ultrapassando as dificuldades referidas pela REN. Ainda de acordo com o “*Accession Roadmap*” acima referido, a data prevista para o acesso do ORT francês (RTE) é, na hipótese mais favorável, o 3.º trimestre de 2025, i.e., um ano após a data limite da derrogação⁴. Este facto por si só limitará o acesso dos agentes ibéricos ao restante mercado europeu, prevendo-se até então a troca de mFRR⁵ entre Portugal e Espanha, sem acesso ao restante mercado. Nessa medida a importância destes impactos em análise é limitada

³ [Accession roadmap of MARI the mFRR-Platform \(25 October 2022\)](#)

⁴ De referir que a [Decisão de derrogação da CRE](#), cumprindo o Regulamento EB, é até 24 de julho de 2024.

⁵ mFRR – Reservas de Restabelecimento de Frequência com ativação manual

considerando a reduzida capacidade de interligação Espanha-França para este tipo de trocas de energia de regulação.

e) Impactos na eficiência económica global e nas infraestruturas de redes inteligentes:

A implementação desta plataforma estabelecida pelo Regulamento EB, promove a troca de um produto *standard* de mFRR entre os ORT dos diversos Estados Membros da UE. Nessa medida, se se estivesse em presença de um mercado maduro e com suficiente liquidez seriam expectáveis perdas para os agentes de mercado, tanto maiores quanto maior o período de atraso em causa. No entanto, como atrás referido a plataforma MARI iniciou o seu funcionamento com uma pequena parte dos ORT da UE, pelo que estas consequências não se verificam. Adicionalmente recorda-se a previsão da data de entrada do ORT francês nesta plataforma, ultrapassando, pelo menos em um ano⁶, a data limite imposta pelo Regulamento EB, limitando o acesso dos agentes de mercado da Península Ibérica e dos dois ORT ao mercado europeu de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual.

Conclui-se assim que, face ao elevado número de derrogações concedidas aos ORT da UE, os impactos económicos globais são muito pequenos e não põem em causa esta derrogação.

Adicionalmente refere-se que esta derrogação não tem implicações no que diz respeito à substituição prematura de infraestruturas de redes inteligentes.

f) Os impactos noutras zonas de programação e consequências globais no processo de integração do mercado europeu:

Não se anteveem impactos na implementação e funcionamento das plataformas de troca de energia de regulação (MARI e PICASSO) a iniciar o seu funcionamento no terceiro trimestre de 2022. O atraso da REN no acesso à plataforma MARI não introduz nenhuma restrição na referida plataforma nem no acesso dos restantes ORT e não tem qualquer impacto no mercado da plataforma TERRE.

⁶ [Délibération de la CRE du 21 juillet 2022 portant décision d'octroi de dérogations pour la connexion de RTE aux plateformes européennes pour l'échange d'énergie d'équilibrage à partir de réserve secondaire et de réserve tertiaire rapide](#)

4 DECISÃO

Considerando:

- a) O pedido de derrogação apresentado pela REN, para atrasar em 2 anos a data limite de implementação nacional da integração com a plataforma MARI, estabelecida pela Decisão ACER n.º 3/2020 de 24 de janeiro, conforme previsto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento EB;
- b) Que o pedido de derrogação sobre o adiamento da utilização da plataforma MARI respeita os preceitos estabelecidos no artigo 62.º do Regulamento EB e apresenta toda a informação solicitada;
- c) Que é positiva a análise realizada à informação prestada pela REN sobre o pedido de derrogação, para a implementação nacional da integração com a plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual, tal como estabelecido no n.º 8 do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2017/2195, designadamente, em relação às consequências e impactes nos mercados adjacentes e na integração dos mercados de regulação europeus, nos termos melhor desenvolvidos *supra*;
- d) Que os motivos que originam este pedido de derrogação (atrasos na implementação dos sistemas informáticos internos dos ORT) são ajustados;
- e) Que foi efetuada a coordenação possível com o ORT espanhol, tendo-se igualmente fixado como objetivo o mês de outubro de 2023, de modo a alinhar, na medida do possível, os prazos com a situação já aprovada em Espanha pela CNMC, na sequência da solicitação do mesmo pedido de derrogação efetuado pela REE;
- f) Que o início da utilização desta plataforma deve ocorrer o mais cedo possível face às vantagens económicas esperadas, não devendo ser posta em causa a segurança do sistema;
- g) Que, em resumo, existe fundamentação para conceder a derrogação solicitada para a implementação nacional da integração com a plataforma MARI até 24 de julho de 2024;

O Conselho de Administração da ERSE decide, com os fundamentos *supra*, ao abrigo da Decisão ACER n.º 3/2020 de 24 de janeiro, conforme previsto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento EB e ainda do artigo 62.º do mesmo Regulamento, do artigo 3.º, n.º 2, alínea r) e artigo 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente e do artigo 127.º do Código do Procedimento Administrativo:

1. Conceder à REN uma derrogação até 24 de julho de 2024, relativa à aplicação do n.º 1 do artigo 5º do Anexo I da Decisão ACER n.º 3/2020, de 24 de janeiro, que concretiza o prazo de início da plataforma

MARI estabelecido no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento EB, devendo os agentes de mercado ser notificados como uma antecedência não inferior a um mês.

2. Estabelecer que o início da utilização da plataforma MARI não deve colocar em causa a segurança do SEN.
3. Determinar a submissão pela REN à ERSE, no final de cada semestre, de um relatório de acompanhamento sobre o processo de implementação do sistema nacional de acesso à plataforma europeia MARI, até à sua completa concretização. Este relatório deve incluir o calendário e plano atualizado de testes necessários com os Agentes de Mercado, de modo a cumprir a data objetivo, atualmente fixada em janeiro de 2024.
4. A presente deliberação produz efeitos a 14 de junho de 2022.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

30 de março de 2023

O Conselho de Administração

Pedro Verdelho

Ricardo Loureiro